



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011324-14.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante NATALINA EVANGELISTA DO SACRAMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3333

APELAÇÃO Nº 1011324-14.2023.8.26.0438

APELANTE: NATALINA EVANGELISTA DO SACRAMENTO

APELADA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: PENÁPOLIS

JUÍZA: ISABELLA CAROLINA MIRANDA RODRIGUES

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito. Cartão de crédito consignado. Autora que nega contratação. Regularidade da assinatura eletrônica não demonstrada pelo banco. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA que declarou nulo o contrato e condenou o banco a ressarcir em dobro as quantias cobradas, bem como à indenização por danos morais em R\$3.000,00. APELO DA PARTE AUTORA. Pretensões de majoração da indenização para R\$10.000,00, ressarcimento dos descontos em dobro e afastamento da ordem de compensação das quantias recebidas pelo empréstimo questionado. 1. Devolução dobrada das cobranças indevidas, já determinado em sentença, prejudicado o inconformismo. 2. Determinação de ressarcimento pelo consumidor do valor recebido do banco – Crédito resultado da aparente contratação do empréstimo – Hipótese distinta da amostra grátis – Não enquadramento na regra do art. 39, inc. III e par. ún., do CDC. 3. Danos morais. Não comprovada a extensão dos danos alegados. Situação que não configura profundo abalo psicológico. Reparação arbitrada em R\$2.000,00, que se mostra razoável e proporcional. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 196/207, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e reparação por dano material e moral, nos

seguintes termos: “*Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: (i) DECLARAR a nulidade do contrato nº 503099716 (fls. 139/149) e a inexigibilidade do débito referente a ele (com o cancelamento do cartão eventualmente emitido); (ii) CONDENAR o requerido, a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora (e efetivamente quitados), bem como os que foram cobrados no transcurso deste processo, observada a prescrição legal, que serão apurados oportunamente em cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do desembolso (Súmula 54 STJ), ressalvada, contudo, a possibilidade de compensação da quantia sacada pela requerente (R\$ 1.120,00), a fim de não configurar enriquecimento sem causa; em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/24, a atualização monetária deverá observar o IPCA (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil) e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), conforme estabelece o §1º do artigo 406 do Código Civil e (iii) CONDENAR o requerido a pagar, a título de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido desta data em diante, nos termos da Súmula 362 do STJ, além da incidência de juros moratórios desde o evento danoso (reputando-se como tal, no caso dos autos, a data de inclusão do débito indevido 13/02/2023); em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/24, a atualização monetária deverá observar o IPCA (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil) e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), conforme estabelece o §1º do artigo 406 do Código Civil. Condeno o requerido BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil”.*

Inconformada, apela a autora. Sustenta que: (i) a

cobrança efetuada pelo réu, com base em contrato nulo, configura falha na prestação de serviços e importa no dever de indenizar; (ii) os descontos indevidos em sua aposentadoria constituem dano moral presumido e não mero dissabor, comportando indenização nos termos pleiteados à inicial; (iii) a indenização por danos morais tem dupla finalidade, visando a punição do ofensor e a compensação da vítima, de modo que o valor arbitrado é insignificante e irrisório para reparo dos danos extrapatrimoniais experimentados; (iv) a conduta do réu viola a boa-fé objetiva e portanto, a devolução dos valores deve ser feita de forma dobrada; (v) os valores depositados em sua conta não foram solicitados e não devem ser considerados para compensação, salientando que não agiu de má-fé. Pugna pela reforma da sentença, com a procedência integral dos pedidos. Recurso isento de preparo, ante a gratuidade da justiça concedida à autora.

Decorreu o prazo sem oferta de contrarrazões (fl. 233).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 6 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 234).

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual na qual a parte autora sustenta que verificou a existência de cartão de crédito consignado, contrato nº 503099716, vinculado ao banco réu, com descontos em sua folha de pagamento, o qual desconhece. Afirmar ser pessoa idosa, humilde e sem conhecimento de utilização e realização de transações pela internet e dispositivos móveis e nega que tenha efetuado a contratação do cartão modalidade RMC.

Pretende a declaração da inexigibilidade do débito, com devolução de valores de forma dobrada e danos morais em R\$10.000,00.

Por seu turno, o banco réu afirmou que a contratação do cartão de crédito consignado foi regular e voluntariamente solicitado pela parte autora em 8 de fevereiro de 2023, mediante assinatura eletrônica válida, com a devida prestação de informações sobre os termos e condições do serviço, informando que a autora recebeu as quantias em sua conta pessoal. Negou que tenha havido conduta ilícita ou abusiva, tampouco prejuízo material ou moral ao requerente.

Julgada procedente a demanda, com a declaração da nulidade contratual, e determinada a devolução dobrada de valores cobrados, bem como o pagamento de indenização por danos morais em R\$3.000,00, apela a requerente, pleiteando a majoração da quantia e ainda, que não sejam compensados os valores depositados em seu favor pela operação contestada.

Entretanto, o recurso da parte autora não merece prosperar.

De proêmio, impende ressaltar que o dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há provas da extensão do dano moral indenizável como alegado. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização na quantia pleiteada à exordial.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória.

Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *“A fraude bancária, por si só, não autoriza a indenização por danos morais, devendo ser demonstrada a sua ocorrência, no caso concreto”*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. CORRENTISTA QUE PERMANECEU COM O VALOR DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS INDICATIVAS DE OFENSA A HONRA E IMAGEM. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA QUE SUPOSTAMENTE RECEBEU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS E NÃO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025).

A jurisprudência bandeirante também segue a mesma conclusão em situações semelhantes:

APELAÇÃO – “AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS” – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao “status quo ante” - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência -

Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Diante disso, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento. Contudo, considerando o princípio da proibição do *reformatio in pejus*, apura-se que o valor da reparação fixado pela sentença (R\$3.000,00) encontra-se adequado em relação ao dano sofrido pela parte autora, de acordo com o *quantum* em geral estabelecido em casos semelhantes, mostrando-se razoável e proporcional, de modo que não comporta majoração.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta*

contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Neste sentido, observa-se que a sentença hostilizada já determinou a devolução em dobro das quantias cobradas da parte autora, razão pela qual o recurso fica prejudicado quanto a esta questão.

Todavia, a autora impugna, de igual modo, o capítulo da sentença que autorizou o banco a compensar o valor transferido a ela, alegando que não o solicitou e, portanto, o banco não tem crédito contra ele, por força do art. 39, inc. III e par. ún., do CDC:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

(...)

*Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, **inexistindo obrigação de pagamento**”.*

O propósito da regra invocada é evitar que amostras grátis criem obrigações para o consumidor. Na hipótese dos autos, contudo, a transferência não decorreu de mero envio sem solicitação prévia. Pelo contrário, o banco enviou o dinheiro com base em contrato que acreditou válido, circunstância que justifica não enquadrar o caso concreto à regra.

Assim, mantém-se a obrigação da consumidora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressarcir o valor com o qual foi favorecida e a possibilidade de compensação com os valores a serem pagos pelo réu.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator